



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 03758/09

1/3

Administração Direta Municipal. Prefeitura Municipal de Esperança. Prestação de Contas do ex-prefeito João Delfino Neto, exercício de 2008. Emissão de parecer favorável à prestação de contas, através de ato próprio. Declaração de atendimento integral aos preceitos da LRF e comunicação à Receita Federal do Brasil acerca do não recolhimento integral das contribuições previdenciárias.

ACÓRDÃO APL TC 1125/2010

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 03758/09, que trata da prestação de contas da Prefeitura Municipal de Esperança, relativa ao exercício financeiro de 2008, de responsabilidade do ex-Prefeito João Delfino Neto, e

CONSIDERANDO que, após a defesa apresentada pelo interessado, a Auditoria considerou irregulares os seguintes aspectos da gestão fiscal e geral: I. repasse para o Poder Legislativo em valor inferior ao fixado no orçamento, em discordância ao que dispõe o inciso III, do § 2º, art. 29-A, da Constituição Federal; II. despesas não lícitas no montante de R\$ 2.001.758,44, correspondendo a 7% da despesa orçamentária total; III. ausência de recolhimento de obrigações patronais ao FUNPREVE, no valor de R\$ 291.037,87; e IV. ausência de recolhimento de obrigações patronais ao INSS, no valor de R\$ 609.254,23;

CONSIDERANDO que o Ministério Público junto ao TCE/PB, através do Parecer nº 1821/10, opinou pela: 1) emissão de parecer contrário à aprovação das contas; 2) declaração de atendimento integral dos requisitos da LRF; 3) aplicação de multa, com fulcro no art. 56 da LOTCE; 4) comunicação à Receita Federal do Brasil acerca do fato descrito no item IV, acima descrito; 5) recomendação à Prefeitura Municipal de Esperança no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidência das falhas constatadas no exercício em análise;

CONSIDERANDO que o Relator propôs ao Tribunal Pleno que: 1) declarasse o atendimento integral aos preceitos da LC nº 101/00; 2) emitisse parecer favorável à aprovação das contas de gestão geral; 3) comunicasse à Receita Federal do Brasil acerca do não recolhimento total das contribuições previdenciárias patronais ao INSS; e 4) recomendasse ao gestor maior observância aos comandos constitucionais norteadores da administração pública, aos ditames da LRF e da Lei nº 8666/93, após seguintes ponderações:

Respeitante ao repasse para o Poder Legislativo em percentual inferior ao fixado no orçamento, em discordância ao que dispõe o inciso III, do § 2º do art. 29-A, da Constituição Federal, o Relator entende que o citado artigo fixa o valor máximo que deve ser repassado, não vislumbrando, portanto, qualquer irregularidade. Se o valor fixado no orçamento fosse observado, o Município



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 03758/09

2/3

deixaria de observar o que dispõe o inciso I, do § 2º do art. 29-A, ou seja, repassaria o valor equivalente a 8,36% da receitas tributárias e transferências do exercício anterior.

Tangente à ausência de pagamento de obrigações patronais com o FUNPREVE, no valor de R\$ 291.037,87, colhe-se do relatório da Auditoria que o Município deveria ter repassado ao FUNPREVE a importância de R\$ 1.393.099,43, no entanto repassou o montante de R\$ 1.102.061,56, segundo seu entendimento. Ocorre que, em consulta ao SAGRES, ficou evidenciado que o Município, de fato, transferiu a importância de R\$ 1.346.126,45, a título de obrigações patronais, mais R\$ 103.557,49 de parcelamento junto ao Fundo. Assim, o Relator comunga do entendimento do Órgão Ministerial, que entendeu pela insubsistência da irregularidade.

Quanto à ausência de pagamento de obrigações patronais com o INSS, Auditoria sublinhou, em seu relatório, que o Município deveria ter recolhido ao INSS o valor de R\$ 1.225.652,56, entretanto recolheu o montante de R\$ 616.398,33, faltando ainda a importância de R\$ 609.254,23. Verifica-se que a Prefeitura repassou mais de 50% do valor supostamente devido. Sendo assim, o Relator se acosta ao posicionamento do Órgão Ministerial que entendeu ser de competência do Órgão Federal a liquidação do quantum a ser recolhido. No mais, recomenda a Prefeitura Municipal de Esperança que regularize sua situação junto ao INSS, cabendo também a comunicação à Receita Federal do Brasil, com vistas a apurar a situação descrita pela Auditoria.

No que toca às despesas realizadas sem licitação, no valor de R\$ 2.001.758,44, o Relator tem a informar o seguinte:

- 1. quanto à despesa com a aquisição de peças para veículos (R\$ 12.427,00); material hospitalar (R\$ 13.168,84); material para o Centro de Saúde (R\$ 44.164,66); manutenção do Consultório Odontológico (R\$ 14.400,00); transporte de água (R\$ 9.180,00); aquisição de carnes (R\$ 16.204,00) e serviço de segurança em prédios públicos (R\$ 43.115,00), o Relator entende que não está evidente a necessidade de procedimento licitatório, já que não foram aquisições e serviços realizados de uma só vez, mas ao longo do ano, sem qualquer indicação de prejuízo ao erário, por parte da Auditoria;*
- 2. no que tange à contratação de serviços advocatícios (R\$ 37.000,00); assessoria técnica (R\$ 8.500,00) e assessoria contábil (R\$ 18.000,00), o Tribunal Pleno tem entendido que ditas contratações podem ser procedidas de processo de inexigibilidade;*
- 3. referente à aquisição de medicamentos à firma José Adilson Dias Barbosa para distribuição gratuita, no valor de R\$ 106.310,00, o defendente acostou o Convite nº 006/2008, o Contrato nº 021/2008 e o 1º Termo Aditivo, alterando o valor do Contrato para R\$ 79.000,00. Portanto, a despesa devidamente licitada. Quanto ao valor que ultrapassou a licitação (R\$ 27.204,00), fica a recomendação ao gestor maior observância as modalidades de licitação;*
- 4. tocante ao serviço de esgotamento sanitário, executado pela firma GEMA Construções e Comércio Ltda., no valor de R\$ 65.161,53, o defendente apresentou a Tomada de Preços nº 05/2006, adjudicada em 31/07/2006, e o Contrato nº 076/2006, assinado em 01/08/2006, o 1º Termo Aditivo, alterando o prazo de execução, com término em 02/08/2007, o 2º Termo Aditivo também modificando o prazo de execução, com término em 30/11/2007, e o 3º Termo Aditivo, mais uma vez prorrogando o prazo até 30/04/2008. Assim, a despesa mostra-se amparada por procedimento licitatório;*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 03758/09

3/3

5. *atinentes à despesa com pavimentação de diversas ruas na cidade, realizada pela firma FC Projetos e Construções Ltda., no valor de R\$ 762.896,22, a defesa juntou cópia da Tomada de Preços nº 003/2006, cuja adjudicação e assinatura do Contrato nº 064/206 ocorreu em 07/07/2006, no valor de R\$ 1.037.643,72, com prazo de execução de 07/07/2006 a 07/11/2006. Foram assinados mais cinco termos aditivos, cujo prazo de execução da obra findou em 07/12/2008. Portanto, a obra está apoiada também em licitação;*
6. *tangente às despesas com a coleta de lixo, realizada pela firma Imperial Projetos, Construções e Serviços Ltda., no valor de R\$ 831.794,41, o defendente também apresentou a Tomada de Preços nº 06/2006, adjudicada em 03/01/2007, o Contrato nº 001/2007, assinado em 04/01/2007, no valor original de R\$ 641.280,24, com vigência de 01/02/2007 à 31/01/2008, o 1º Termo Aditivo, assinado em 29/01/2008, modificando a vigência do Contrato para 31/01/2009, com alteração do preço para R\$ 695.027,04, o 2º Termo Aditivo, assinado em 25/06/2008, alterando o valor para R\$ 782.836,44. Assim, a despesa está devidamente amparada pela licitação, o contrato e os termos aditivos; e*
7. *respeitante a aquisição de produtos alimentícios junto a firma RM Distribuidora de Alimentos Ltda., no valor de R\$ 19.436,78, o defendente assegurou que as despesas decorreram da licitação na modalidade Convite nº 036/2007; Contrato nº 076/2007, no valor de R\$ 17.949,60, e 1º Termo Aditivo, que prorrogou o prazo de vigência do Contrato para o dia 31/03/2008, estando, portanto, acompanhada de procedimento licitatório.*

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

ACORDAM os Membros integrantes do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade de votos, ausente o Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes, na sessão plenária hoje realizada, de acordo com a proposta de decisão do Relator, após a emissão de parecer favorável à aprovação das contas, em: declarar o atendimento integral aos preceitos da LC 101/00 e comunicar à Receita Federal do Brasil acerca do não recolhimento integral das contribuições previdenciárias patronais ao INSS.

Publique-se e cumpra-se.

TC – Plenário Min. João Agripino, em 24 de novembro de 2010.

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho
Presidente

Auditor Antônio Cláudio Silva Santos
Relator

Marcílio Toscano Franca Filho
Procurador Geral do
Ministério Público junto ao TCE/PB